



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074558-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado IBICURU CONSTRUTORA S/A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2074558-35.2025.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Ibicuru Construtora S/A

Interessado: Joao Barrense Evangelista

Comarca: São Paulo

Voto nº 31.131

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de 1º grau, que condicionou o prosseguimento de execução fiscal de IPTU contra a Massa Falida de Ibicuru Construtora à apresentação de documentos adicionais e exclusão de multa moratória.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a apresentação de documentos adicionais e a inclusão de multa moratória na execução fiscal contra massa falida.

III. Razões de Decidir: Não há previsão legal para exigir a apresentação prévia dos documentos solicitados pelo Juízo de Primeiro Grau, conforme a Lei nº 6.830/80. A inclusão de multa moratória é inadmissível, pois a falência foi decretada sob o Decreto-Lei nº 7.661/1945, que veda tal cobrança.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A exigência de documentos adicionais para prosseguimento da execução fiscal não encontra amparo legal. 2. A multa moratória não pode ser incluída no cálculo do débito tributário em falências decretadas sob o Decreto-Lei nº 7.661/1945. Legislação Citada: Decreto-Lei nº 7.661/1945, Lei nº 6.830/80. Jurisprudência Citada: STF, Súmula nº 192 e 565. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2021695-05.2025.8.26.0000, Rel.

Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 26.02.2025.
TJSP, Apelação Cível nº 1001303-23.2015.8.26.0320, Rel.
Geraldo Xavier, 14ª Câmara de Direito Público, j.
19.10.2017.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em face da r. decisão dos autos nº
1543898-73.2024.8.26.0090, ação de Execução Fiscal (IPTU) ajuizada pela agravante,
em face de **JOAO BARRENSE EVANGELISTA E MASSA FALIDA DE IBICURU
CONSTRUTORA**, que às fls.04/05 (autos principais), a juíza *a quo*, assim decidiu:

“Vistos. Em se tratando de execução em face de Massa Falida, determino que a exequente: a) junte a ficha cadastral atualizada da empresa perante a JUCESP; b) comprove o atual andamento do processo de falência, juntando extrato do processo; c) esclareça se o endereço informado na inicial pertence ao síndico/administrador judicial; d) apresente a qualificação completa do administrador judicial da falência (com endereço profissional completo para futuras intimações); e e) junte planilha de cálculos para fins falimentares, observada a data da efetiva decretação de quebra para aplicação de correção monetária, juros moratórios com exigibilidade condicionada à existência de ativo suficiente (STJ REsp 1.764.396/PE) e sendo vedada a aplicação de multa (Súmulas 192 e 565 do STF). As providências são necessárias porque a citação não pode ser feita sem as cautelas necessárias, com o simples envio da carta com aviso de recebimento ao endereço tributário da empresa, uma vez que não se sabe sequer se alguém vai recebê-la ou se quem o fará terá capacidade de representação (administrador ou síndico), viabilizando também o futuro prosseguimento com a penhora que deverá ocorrer no rosto dos autos do processo de falência.. Portanto, muito embora a qualificação não esteja incluída no rol de requisitos do Art. 6º, da Lei 6.830/80, em se tratando

de parte que carece de representação, a citação deve ser corretamente direcionada ao endereço do representante legal. Isto porque à citação se seguirá a penhora, com consequências gravosas para a massa falida, de modo que os atos judiciais precedentes devem ser formalizados com total segurança, evitando-se, inclusive, eventual decretação da nulidade em desfavor da própria credora. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int”.

Alega o agravante em síntese que *“Trata o processo originário de execução fiscal para cobrança de IPTU, exercício 2022, onde foi informado os efeitos do decreto de falência da empresa Ibicuru Construtora, no Processo de nº 0902697-93.1982.8.26.0100, em trâmite na 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital, por sentença proferida em 22/03/1982”.* Afirma que *“Após tomar ciência da r. decisão acima transcrita, a Urbe ingressou com Embargos declaratórios a fim de aclarar o veredito retro mencionado, especialmente, que embora a quebra da empresa tenha ocorrido antes da Lei 11.101/05 (QUEBRA em 1982) como a execução fiscal não se sujeita às normas do concurso de credores (art. 187 do CTN), para fatos geradores ocorridos na vigência da nova Lei de falências, há que se observar a legislação aplicável na data do fato gerador. Não obstante, a decisão manteve a determinação que estabeleceu a inclusão de documentos como requisitos essenciais para a expedição do Mandado/Ofício de citação, bem como conformou a exclusão da multa do cálculo que deverá acompanhá-lo. Em que pese, todavia, o brilhantismo com que o Magistrado de primeiro grau exerce o seu ofício, a r. decisão recorrida deverá ser em parte reformada, eis que não aplica o melhor direito ao caso concreto”.* Requer o provimento do presente recurso, com a reforma da r. decisão agravada *“para o fim de garantir o direito da Exequente a expedição e mandada de CITAÇÃO com a integralidade dos valores contidos nas CDAs”.*

Despacho desta relatoria, às fls. 15, nos seguintes termos: *“Vistos. Preliminarmente, ressalta-se que não foi requerido pela parte agravante a possível concessão do efeito ativo ou suspensivo ao recurso interposto. No mais, em cognição sumária dos argumentos, entendo de melhor alvitre, neste momento, aguardar-se resposta da parte contrária, para que se tenha melhor visão dos fatos e da causa em termos de análise do provimento pretendido. Diante disso, à **contraminuta do recurso,***

no prazo legal. Após, conclusos para julgamento. Int. e Cumpra-se”.

Contraminuta, às fls. 20/24.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Cuida-se de pretensão recursal voltada a reforma da r. decisão de 1º grau, às fls. 04/05 (autos principais), que a juíza *a quo*, determinou ao exequente providências para citação, sob pena de indeferimento da inicial.

No caso, os créditos tributários, objetos das CDAs de fls. 02/03 dos autos da execução de origem, se referem ao IPTU, dos exercícios de 2022 enquanto **a falência da executada foi decretada em 22 de março de 1982 (conforme certidão de objeto e pé às fls. 13/15 dos autos principais), sendo, portanto, anterior à Lei 11.101/05.**

Nesse ponto, o Município/agravante às fls. 03 também confirma a data da falência da executada, conforme a seguir: “[...] *Trata o processo originário de execução fiscal para cobrança de IPTU, exercício 2022, onde foi informado os efeitos do decreto de falência da empresa Ibicuru Construtora, no Processo de nº 0902697-93.1982.8.26.0100, em trâmite na 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital, por sentença proferida em 22/03/1982 [...]*”.

Neste sentido, não há a possibilidade de incluir a multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos da massa falida, **proferidas sob vigência do Decreto Lei 7.661/45**, com a incidência **das Súmulas 192 e 565 do E Supremo Tribunal Federal.**

No caso, a falência da executada foi decretada em 22 de março de 1982, sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, que regulamentava os efeitos da quebra até a entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005.

Diante desse contexto, **em que pese a Lei nº 11.101/2005**

tenha alterado a classificação da multa tributária, permitindo sua inclusão como crédito quirografário, **não há previsão legal que autorize a retroatividade** dessa disposição para falências decretadas sob a legislação revogada.

O regime jurídico aplicável ao caso deve ser aquele vigente à época da quebra, uma vez que os efeitos da falência são determinados pela legislação então em vigor, razão pela qual a penalidade moratória não pode ser exigida da massa falida.

Ademais, a multa moratória tem natureza de sanção administrativa e não guarda relação direta com a satisfação do crédito tributário, sendo incompatível com a lógica do concurso de credores, sendo que sua exclusão não configura renúncia ao crédito público, mas apenas observa a classificação legal imposta ao regime falimentar vigente à época.

O afastamento da multa moratória não implica em prejuízo ao Município/exequente, pois o crédito tributário segue exigível na forma da legislação aplicável, respeitada a ordem de preferência dos credores.

Ressalta-se que falência foi decretada **antes** vigência da Lei 11.101/05, o que não possibilita a inclusão da multa moratória na composição dos créditos da massa falida, não implicando em retroatividade em prejuízo da massa falida.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1 Súmula n. 192 - STF. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. 2 Súmula n. 565 - STF. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança

*da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. **Cumpra registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei "não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945", podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.223.792/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/2/2013, DJe de 26/2/2013.) Grifo nosso.***

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*"Agravado de Instrumento – Execução Fiscal – Massa falida. A decisão recorrida excluiu a multa moratória do cálculo do crédito tributário. **A irresignação do agravante não comporta acolhimento. Nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à data da quebra, a multa moratória não pode ser reclamada da massa falida, em sede executiva***

fiscal, por força do disposto na Súmula 565 do STF. Tendo sido decretada a falência sob a vigência da legislação revogada, o afastamento da multa moratória deve ser mantido. Nega-se provimento ao recurso”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2021695-05.2025.8.26.0000; **Relator (a): Beatriz Braga**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025). **Grifo nosso.**

“Apelação. Embargos a execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Taxa de serviços urbanos. Exercícios de 2009 e 2010. Massa falida. Juros moratórios posteriores à declaração da falência. Exigência condicionada à existência de ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Multa moratória. Descabimento. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, do Decreto-lei 7.661/45 e da Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal. Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Cabimento. Aplicação do princípio da causalidade. Recurso denegado”.(TJSP; Apelação Cível 1001303-23.2015.8.26.0320; **Relator (a): Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/10/2017; Data de Registro: 26/10/2017). **Grifo nosso.**

No que tange as demais exigências da prévia apresentação dos documentos enumerados pelo Juízo de Primeiro Grau, razão assiste ao agravante, em razão da ausência de previsão legal nesse sentido.

O artigo 4º da Lei nº 6830/80 (Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública), declara expressamente: “A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; **IV - a massa**; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou

peças jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título". Grifo nosso.

O artigo 6º e seguintes também da Lei nº 6830/80, assim dispõe: "Art. 6º - A *petição inicial* indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º - A *petição inicial* será instruída com a *Certidão da Dívida Ativa*, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º - A *petição inicial* e a *Certidão de Dívida Ativa* poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. § 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na *petição inicial*. § 4º - O valor da causa será o da dívida constante da *certidão*, com os encargos legais.

Diante desse cenário **a inicial satisfaz os requisitos da Lei nº 6830/80**, prosseguindo-se o feito para a satisfação do crédito exequendo, que constituem a execução fiscal.

Nesse sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou o prosseguimento de execução fiscal de IPTU contra a Massa Falida Hidraulica Franchini Ltda à apresentação de documentos adicionais e exclusão de multa moratória. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a apresentação de documentos adicionais e a inclusão de multa moratória na execução fiscal contra massa falida. III. Razões de Decidir. 3. Não há previsão legal para exigir a apresentação prévia dos documentos solicitados pelo Juízo de Primeiro Grau, conforme a Lei nº 6.830/80. 4. A inclusão de multa moratória é inadmissível, pois a falência foi decretada sob o Decreto-Lei nº 7.661/1945, que veda tal cobrança. 5. Decisão reformada em parte para afastar as exigências

apontadas, ficando mantida a vedação da multa moratória sobre o cálculo do débito tributário.

IV. Dispositivo. 6. Recurso parcialmente provido.”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2023492-16.2025.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025). Grifo nosso.

Por fim, a r. decisão agravada merece ser parcialmente reformada, prosseguindo-se a execução fiscal, afastando a necessidade de apresentação dos documentos apontados pelo Juízo de origem, sem aplicação da multa moratória sobre o cálculo do débito tributário da massa falida.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso, afastando a necessidade de apresentação dos documentos apontados pelo Juízo de origem, sem aplicação da multa moratória sobre o cálculo do débito tributário da massa falida.**

MARCELO L THEODÓSIO
Relator